

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/004.775/92-16

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.071

RECURSO Nº : 05.975

-IRPF Ex. 1991

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DO AMARAL

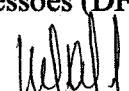
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA

VERBAS INDENIZATÓRIAS - Somente são alcançadas pela isenção prevista no artigo 6º inciso V da Lei 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

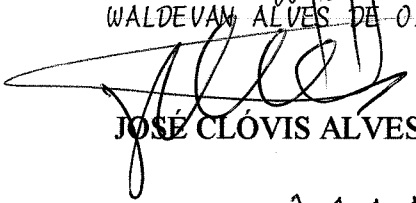
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ CARLOS AMARAL**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos*, *negar provimento ao recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995.

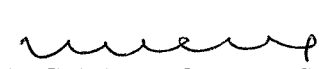

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº :10580/004.775/92-16

RECURSO Nº: - 05.975

ACORDÃO Nº: 102- 30.071

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS AMARAL

RELATÓRIO

Em 03 de abril de 1992 o contribuinte foi notificado das alterações procedidas em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990; tendo sido alterados os seguintes campos:

ITENS	DECLARAÇÃO	NOTIFICAÇÃO
Rendimentos isentos	11.044.936	11.606.919
Imp Renda Retido F.	2.218.575	8.491
Restituição	2.218.575	8.491

Inconformado o contribuinte apresentou a impugnação, onde argumenta que a empresa Robert Bosch do Nordeste S/A, onde trabalhou e foi despedido em 19 de setembro de 1990, conforme rescisão de folha 02, tributou indevidamente a verba indenizatória por ele recebida.

A empresa foi intimada em 18 de junho de 1993, fls 12, a informar o montante pago a título de verba indenizatória e se nela estava embutida parcela referente à indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CLT, e se o aviso prévio foi trabalhado, ou não.

Em resposta, a Empresa Robert Bosch informou que os valores pagos a título de verba indenizatória não se enquadravam naquelas previstas nos artigos 477 e 478 da CLT, e que o aviso prévio foi indenizado.

O julgador monocrático manteve parcialmente a notificação, alterando seus valores, mantendo como tributáveis as verbas indenizatórias por não preencherem as condições estabelecidas na CLT, conforme textualmente declarado pela empresa retentora do imposto de renda; as alterações modificaram o saldo do imposto a restituir de CR\$ 8.491,00 constante da notificação para CR\$ 23.111,00.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso a este Conselho, onde não entra no mérito da questão, apenas entende não ser a verba tributável, uma vez que o valor pago complementou uma indenização anteriormente recebida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº :10580/004.775/92-16

ACÓRDÃO Nº 102-30.071

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, e não há preliminares a analisar.

A partir de primeiro de janeiro de 1989, estão isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A legislação é clara que para haver isenção, há necessidade de que os valores recebidos a título de indenização, tenham ocorrido por ocasião da despedida e que preecham as condições previstas nos artigos 477 a 499 da CLT. A empresa ao informou no documento de folha 13 que a verba recebida a título indenizatório - transação, refere-se à parcelas de salários vincendas na época da rescisão. Sendo portanto verbas de salários são tributáveis e não se confundem com aquelas previstas na legislação trabalhista como indenizações, as quais a lei 7713/88 quis isentar.

Em seu recurso, o contribuinte argumenta que o valor recebido foi uma complementação de indenização recebida anteriormente, porém não faz prova de que tal aconteceu e nem que tais valores encontrem abrigo na lei para que sejam isentos.

A empresa agiu corretamente ao reter o Imposto de Renda referente incidente sobre as verbas pagas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que embora intituladas de indenização, não preenchiam as condições previstas na legislação trabalhista, para encontrarem abrigo isencional dentro das normas tributárias.

Corretamente também agiu a administração, ao intimar a empresa quanto ao enquadramento pretendido pelo recursante, já que chocava com tratamento por ela dado à verba tida como indenizatória, assim confirmaram-se como corretos os procedimentos, tanto da retentora, como da administração.

Concluindo, nos termos da legislação que rege a matéria, verifiquei que os valores recebidos são tributáveis, sendo incabida a pretensão isencional do contribuinte, por não encontrar abrigo na lei.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE provimento.**

Brasília DF, 22 de agosto de 1995.


Conselheiro - relator